

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO DA ESPAP, I.P.

18/07/2017

I – SUSPENSÃO PARCIAL DO ACORDO QUADRO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA CELEBRADO EM 17.12.2014, RELATIVAMENTE AOS LOTES 8, 10 a 14 e 24

Em 17 de dezembro de 2014 foi celebrado o Acordo quadro de Vigilância e Segurança (AQ-VS), na sequência do concurso público limitado por prévia qualificação, lançado através do anúncio n.º 5655/2013 publicado no Diário da República e anúncio n.º 2013/S 223-388456 publicado no Jornal Oficial da União Europeia.

No decurso do procedimento, a STRONG – SEGURANÇA, S.A. (STRONG), interpôs junto do Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) de Sintra procedimento cautelar, no qual requereu a sua qualificação provisória e consequente admissão provisória a apresentar proposta nos lotes 8, 10 a 14 e 24 do referido concurso, bem como ação administrativa especial emergente de contencioso pré-contratual requerendo a anulação do Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo-quadro para a prestação de serviços de vigilância e segurança com fundamento na violação do Princípio da Concorrência, tendo o Tribunal julgado improcedente quer a providência cautelar quer a ação principal.

Da decisão proferida pelo TAF de Sintra que julgou improcedente a ação de contencioso pré-contratual, recorreu a STRONG para o Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) (Processo n.º 11880/15), no âmbito do qual foi proferido acórdão em 07.04.2016 a negar provimento ao recurso, confirmando assim a sentença recorrida.

Inconformada, a STRONG interpôs recurso de Revista para o Supremo Tribunal Administrativo (STA) (Recurso n.º 739/16), tendo sido aí proferido acórdão, em 20.10.2016, a julgar parcialmente procedente o recurso e, consequentemente, a **julgar parcialmente procedente a ação, condenando-se a ESPAP, I.P., a apreciar a candidatura da A. em relação aos lotes 8, 10 a 14 e 24 (por se entender *que os requisitos mínimos têm que estar ligados e ser proporcionais a esse mesmo objeto - «os requisitos mínimos de capacidade técnica (...) devem ser adequados à natureza das prestações objeto do contrato a celebrar» - artigo 165.º do CCP).* (...) o requisito do «valor mínimo» por região constante do artigo 8.º do PC, tal como aí definido, é ilegal, na medida em que impõe um requisito de prévia prestação de serviços no local/região (assimilável a um requisito de implantação local) sem que haja um fundamento claro e**

objetivo, necessariamente relacionado com a adequação do requisito «à natureza das prestações objeto do contrato a celebrar», que o justifique»).

A STRONG requereu ainda a reforma do acórdão do STA de 20.10.2016 «*no sentido de passar a abranger a condenação da recorrida a apreciar a candidatura (...) em relação aos lotes 18 a 22*», bem como, de apreciar «*a questão da ilegalidade do requisito do valor mínimo de serviços prestados e que declarem essa mesma ilegalidade, invalidando a exclusão da candidatura da Strong ao lote 25 e condenando a recorrida a apreciar a candidatura (...) em relação ao lote 25*», tendo o STA, por acórdão de 23.11.2016, indeferido o pedido de reforma da decisão reclamada e, de igual modo, a arguição da nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, confirmando assim o anterior acórdão de 20.10.2016.

Por entender violado o princípio da separação de poderes consagrado na Constituição da República Portuguesa, no que diz respeito aos requisitos de capacidade técnica, a ESPAP decidiu interpôs recurso para o Tribunal Constitucional (TC).

A interposição desse recurso suspendeu os efeitos do acórdão do STA de 20.10.2016 até que fosse proferida decisão final e irrecorrível pelo TC, o que sucedeu em 24.05.2017. Considerando que o acórdão do TC foi notificado à ESPAP em 29/05/2017, o TC decidiu não tomar conhecimento do objeto do mencionado recurso, em 8.06.2017 transitou em julgado o acórdão do STA de 20.10.2016.

Em face do que antecede, urge dar cumprimento ao teor do acórdão do STA de 20.10.2016, que implica, desde logo, que se decida pela suspensão parcial do AQ-VS, relativamente aos lotes 8, 10 a 14 e 24, por motivos de interesse público, conforme previsto no n.º 1 do artigo 14.º do caderno de encargos do referido acordo quadro, até que seja apreciada a candidatura da Strong e, uma vez qualificada, seja proferida decisão final da ESPAP, I.P. sobre a admissibilidade da sua proposta.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º do caderno de encargos do acordo quadro em causa “*a suspensão produz efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.*”

Com a notificação da suspensão parcial do AQ-VS para os lotes 8, 10 a 14 e 24 ficam as entidades adquirentes do SNCP impedidas de iniciar novos procedimentos aquisitivos e os cocontratantes impedidos de apresentar proposta a qualquer procedimento que eventualmente seja lançado, para aqueles lotes.

Nos termos, motivos e fundamentos supra aduzidos o Conselho Diretivo da ESPAP, I.P., delibera proceder à suspensão parcial do Acordo Quadro de Vigilância e Segurança relativamente aos lotes 8, 10 a 14 e 24.

Uma tal suspensão, decorrente da necessidade de acautelar o cumprimento do teor do julgado anulatório do STA, implica ainda que se extraiam as devidas consequências quer relativamente a procedimentos pré-contratuais em curso ao abrigo dos referidos lotes, quer em relação a contratos executados e em execução naqueles lotes, o que se faz de seguida.

II – DA EXECUÇÃO DO ACORDÃO DE 20.10.2016

Considerando que, por força do trânsito em julgado do referido acórdão do TC de 24/05/2017, que ocorreu em 29/05/2017, se mantêm todos os efeitos decorrentes do aresto do STA de 20.10.2016, torna-se necessário dar execução ao mencionado acórdão, dentro do prazo procedimental de 90 dias úteis (cfr. n.º 1 do art. 175.º do CPTA), a contar do aludido trânsito em julgado, prazo esse que termina em 17/10/2017.

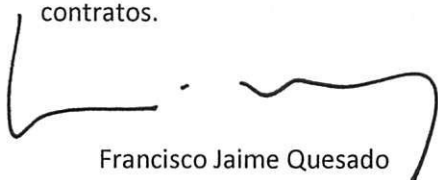
Considerando que em resultado do acórdão do STA a ESPAP, I.P. foi condenada a apreciar a candidatura da STRONG em relação aos lotes 8, 10 a 14 e 24 do AQ-VS, com fundamento na aplicação de requisito considerado ilegal contido no artigo 8.º do PC, a título incidental, o que implica a invalidade do acordo quadro e de todos os atos procedimentais e contratos celebrados ao seu abrigo, no que respeita aos referidos lotes, o Conselho Diretivo da ESPAP recomenda às Entidades Públicas Adquirentes que se abstenham de:

i) Prosseguir os procedimentos pré-contratuais em curso ao abrigo dos lotes 8, 10 a 14 e 24 do AQ-VS, recomendando-se, assim, que, quanto a estes, seja proferida uma decisão de não adjudicação ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º do CCP (caso uma tal decisão seja tomada após o termo do prazo de apresentação de propostas), ou ao abrigo do disposto neste artigo nos termos conjugados com o n.º 2 do artigo 80.º do CCP (caso uma tal decisão seja adotada entre o início do procedimento e o termo do prazo de apresentação de propostas);

ii) dar execução aos contratos celebrados para os lotes 8, 10 a 14 e 24 ao abrigo do AQ-VS, atenta a anulação da deliberação da ESPAP de 22.04.2014, com fundamento na aplicação de requisito considerado ilegal contido no artigo 8.º do PC, a título incidental, o que implica a invalidade do acordo quadro relativamente aos lotes 8, 10 a 14 e 24 e, conseqüentemente, dos atos e contratos que daquele

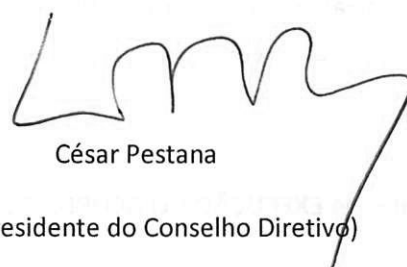
dependem, à medida que procedam, com a maior brevidade possível, ao lançamento, e concluem, novos procedimentos aquisitivos, em ordem a assegurar a regularidade e continuidade da prestação dos serviços em causa;

iii) efetuar quaisquer renovações ou prorrogações expressas ou tácitas do prazo de vigência desses contratos.



Francisco Jaime Quesado

(Presidente do Conselho Diretivo)



César Pestana

(Vice-Presidente do Conselho Diretivo)



Carlos Gonçalves

(Vogal do Conselho Diretivo)